



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 572.040/2019 (relacionado ao PA 564.888/2019)

Impugnante: INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO - IMAS

Objeto: Impugnação ao indeferimento do pedido de imunidade tributária e ao não reconhecimento de natureza jurídica diversa entre os contratos de gestão e de prestação de serviços

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe, em que o impugnante opõem-se ao indeferimento do pedido de imunidade tributária e, sucessivamente, ao não reconhecimento da natureza jurídica diversa entre os contratos de gestão e de prestação de serviços.

Réplica da autoridade fiscal as fls. 30 a 32 e versos, pugnando pela manutenção do indeferimento dos pedidos do impugnante.

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, da Lei Complementar LC 287/2018 e 21, do Dec. 1325/2018.

Analisado os autos, nos termos do art. 144 da LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma - CTM), constatou-se a necessidade de anexar aos autos a cópia do estatuto/contrato social do impugnante e o instrumento formado com o ente público, que resultou na prestação dos serviços de saúde no Município de Criciúma e, conseqüentemente, o lançamento do tributo em questão, o que o feito por pedido verbal desta julgadora diretamente a Diretoria de Logística e Contratos, sendo pela mesma anexado aos autos.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Importante consignar que o prazo final para julgamento desta impugnação restou prorrogado para o dia 07.01.2020, primeiro dia útil após o recesso concedido nos termos do Decreto nº 1506/2019, de 02 de dezembro de 2019.

Passamos a análise do pedido do impugnante.

FUNDAMENTAÇÃO

Intenta o impugnante a reforma da decisão exarada pela Comissão de Processamento, Análise e Julgamento dos Pedidos de Isenção e Imunidade de Tributos que indeferiu o pedido de imunidade tributária, desconsiderando que os serviços de gestão e de prestação de serviços são de natureza jurídica diversa.

Em suma são os argumentos do impugnante:

- 1) que o conceito “saúde” encontra-se inserido no conceito de assistência social, motivo pelo qual possui direito a imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, “c” c/c art. 195, § 7º, ambos da CR/88;
- 2) que o próprio CEBAS – Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social, previsto na Lei nº 12.101/2009, art. 1º, preceitua isenção de contribuições as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- 3) que seu direito a imunidade já restou reconhecido pela 4ª Vara Federal de Criciúma, na decisão exarada nos autos da ação nº 5001221-36.2019.4.04.72.04.

Pois bem, primeiramente, deve-se pontuar que o pedido do impugnante é de imunidade do Imposto Sobre Serviços – ISS incidente sobre os serviços que presta no Município de Criciúma.

Analisando os argumentos, constata-se que deve ser esclarecido que imunidade e isenção são institutos diversos, haja vista que se observa que ambos são mencionados no pedido inicial!



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Nos ensinamentos de Ricardo Lobo Torres, em seu livro intitulado “Curso de Direito Financeiro e Tributário” (TORRES, 2009, p. 84-85), temos os seguintes conceitos:

Imunidade: natureza de limitação do poder fiscal, incompetência absoluta do poder de tributar, tem como fundamento a liberdade, **como fonte a Constituição**, sua eficácia é declaratória, é irrevogável e atinge a obrigação principal e acessória. Acrescentamos que a *imunidade* é deôntico vedacional, ou seja, uma *vedação*.

Isenção: natureza de autolimitação do poder fiscal, derrogação da incidência, tem como fundamento a justiça, **como fonte a Lei ordinária**, sua eficácia é constitutiva, é revogável (restaurando a incidência) e atinge somente a obrigação principal. Acrescentamos que a isenção é deôntico concedível, ou seja, uma *concessão*. (Grifou-se)

Assim, tem-se que no presente caso, o impugnante postula a imunidade tributária do ISS incidente sobre a sua atividade, que só pode ser concedida, conforme visto acima, pela Constituição Federal. Nesta linha, pode-se afirmar com segurança que não tem a lei local, infraconstitucional, competência para conceder imunidade tributária, mesmo sendo um imposto de competência do ente municipal.

Assim, todas as argumentações do impugnante devem ser analisadas com foco no instituto da imunidade, sendo que qualquer argumentação em relação ao instituto da isenção não será considerada para esta decisão.

Portanto, com base no pedido do impugnante, imunidade do ISS incidente sobre sua atividade, temos que o fundamento legal para tanto é o disciplinado no art. 150, VI, da CR/88, que assim disciplina:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - Instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (grifo nosso)
(...)

É visto que a Constituição Federal limitou as entidades que poderiam ser agraciadas com tal instituto, dentre estas, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Nesta seara, com base neste dispositivo constitucional, o impugnante pugna pela reforma da decisão alegando que o conceito "saúde" encontra-se inserido no conceito de assistência social, fundamentando seu pedido no art. 150, VI, "c" c/c o art. 195, § 7º, ambos da CR/88.

Contudo, sem razão o impugnante quanto a tal argumentação!

Conforme já defendido pela Comissão de Processamento, Análise e Julgamento dos Pedidos de Isenção e Imunidade de Tributos, "saúde" não integra o conceito de assistência social, em que pese ambas integrarem a seguridade social. Afirmar, a que me filio, e que se deve ao fato de que a própria constituição federal disciplinou tais direitos sociais em seções diversas, demonstrando assim que cada qual possui o seu regramento.

Assim, não se deve considerar que as entidades prestadoras de serviços de saúde terão o mesmo tratamento tributário das entidades de educação e assistência social. Se assim o fosse, teria a constituição federal integrado na redação da alínea "c" do art. 150, inc. VI, as referidas entidades, até porque conforma já visto, somente esta pode ser conceder a solicitada imunidade.

Portanto, o que deve ser considerado é que a carta constitucional limitou a concessão da imunidade aos institutos de educação e assistência social, excluindo assim os prestadores de serviços de saúde.

Ademais, importante colacionar que o art. 195, §7º da CR/88 trata de contribuições sociais e não de impostos, motivo pelo qual inaplicável este no presente caso.

Da mesma forma o certificado conferido pelo CEBAS – Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social, previsto na Lei nº 12.101/2009, conforme dito.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

pelo próprio impugnante, permite a isenção de contribuições as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação. Ou seja, trata de um título conferido a determinada entidade, que preenche os requisitos da lei, para a isenção e não imunidade de contribuições sociais devidos a União. Tal lei não se aplica aos impostos devidos ao Município, pois conforme já dito, imunidade apenas é concedida por meio da lei constitucional e cada ente público poderá conceder isenção apenas aos tributos que são de suas respectivas competências.

A isenção pode ser conferida por meio de lei ordinária, mas apenas pelo ente tributante, neste caso, o próprio Município de Criciúma, ou seja, não tem a Lei 12.101/2009 competência para "isentar" o ISS devido ao Município.

Por fim, importante ainda rebater a alegada imunidade, dita reconhecida pela 4ª Vara Federal de Criciúma, nos autos da ação nº 5001221-36.2019.4.04.72.04. Conforme já visto, tal reconhecimento não afeta o imposto devido ao ente municipal, eis que referida ação tratou de tributos federais, devidos a União, não cabendo assim a aplicação desta a tributos estaduais e municipais, até porque os fatos que cercaram aquela ação são diversos dos discutidos nesta impugnação.

Neste norte, sendo a imunidade prevista de forma taxativa apenas para os institutos de educação e assistência social, sem fins lucrativos, resta apenas verificar quais serviços o impugnante presta no Município de Criciúma, afastando-se assim quaisquer outras alegações dispostas pelo impugnante.

Interessa, assim, analisar as peculiaridades da entidade impugnante, a fim de avaliar o cumprimento dos requisitos exigidos ao reconhecimento da imunidade.

Constata-se pelo estatuto social, que o impugnante é uma entidade sem fins lucrativos, com várias atuações, dentre elas, aquelas as que lhe habilitaram a ser selecionada no chamamento público.

Assim, diante do fato de que o próprio dispositivo constitucional determina que serão imunes as entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, esta imunidade será concedida com observância dos "requisitos da lei" (art. 150, VI, "c", *in fine*). Porém, conforme já visto, o impugnante não presta tais serviços na Cidade de Criciúma.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Assim, observado o dispositivo citado acima, com o estatuto social do impugnante e o contrato firmado entre este e o ente público, constata-se que os serviços contratados pelo ente público foram de gestão e execução das ações e serviços de **saúde** da Unidade de Pronto Atendimento 24 horas – UPA 24h, localizada no Bairro Próspera, que se deu através do Edital de Chamamento Público nº 056/FMS/2017. Tal objeto encontra-se claramente delimitado na Cláusula Primeira – Do Objeto e Finalidade do Contrato nº 066/FMS/2018.

Conclui-se, portanto, que mesmo que o impugnante possui como uma das suas atividades serviços de assistência social e de educação, somente os serviços de saúde são os executados no Município de Criciúma, estando somente este abarcado pela imunidade constitucional.

Ainda, diferentemente do que requer o impugnante, não há como dissociar-se a atividade de prestação de serviços de saúde e a gestão de tais serviços, eis que tratam de objeto único, ou seja, a contratação realizada pelo ente público é de gestão e prestação dos serviços de saúde, motivo pelo qual entende esta julgadora que a decisão exarada pela Comissão encontra-se correta, não cabendo a separação de tais ações no intuito de obter o lançamento do impostos apenas sobre uma ou outra, haja vista que tanto a “gestão” da unidade, quanto a “prestação de serviços de saúde” são serviços previstos na Lista de Serviços, portanto, fatos geradores de tal imposto.

Neste diapasão, constata-se que o impugnante presta no município de Criciúma apenas serviços de saúde, entendendo-se neste o gerenciamento da unidade e a efetiva prestação dos referidos serviços.

Portanto, ante toda a documentação analisada, que integram o Contrato nº 066/FMS/2018, claramente conclui-se que o impugnante não presta serviços de assistencial social, tampouco educacional, no Município de Criciúma, em que pese a gama de serviços que está habilitado a prestar por meio do seu contrato social (art. 4º).

DECISÃO

Assim, diante de todo o exposto, decido pela **improcedência da impugnação** oposta, não reconhecendo ao impugnante o direito a imunidade tributária



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

sobre a prestação dos serviços de gestão e de saúde, executados no Município de Criciúma, eis que não inseridos no art. 150, inc. VI, alínea "c" da CR/88.

Notifique-se o impugnante do resultado desta decisão.

Após, escoado o prazo legal disposto acima, não havendo manifestação do impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 07 de janeiro de 2020.

Patrícia Tatiana Schmidt

Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 15.034 - Matr. 55.242

Recebido.
Alyce Sinas
07.2.190.009.79
Alyce Sinas
09/10/20